



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001831/2024

Cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Biblioteca Digital no âmbito do Estado de Pernambuco, com a ferramenta "Leitura em Voz Alta".

Art. 2º A criação da Biblioteca Digital tem por finalidade promover a inclusão social de deficientes visuais no âmbito do Estado de Pernambuco, modernizar a estrutura bibliotecária e contribuir com a economia da receita estadual.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

I - estimular atenção integral à acessibilidade de crianças e adolescentes deficientes visuais;

II - garantir o acesso à recursos didáticos de maneira acessível;

III - modernizar a estrutura bibliotecária das redes de ensino público do estado;

IV - contribuir para a economia, reduzindo custos com bibliotecas físicas, melhorando a qualidade do ensino com o amplo acervo e, conseqüentemente, facilitando os estudos e pesquisas dos alunos e professores.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, entidades não governamentais, para garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Biblioteca online desponta como aliada no processo de inclusão, já que oferece recursos de acessibilidade. Assim, os deficientes visuais e pessoas com baixa visão podem contar com a ferramenta de leitura em voz alta.

Com isso, garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Assim sendo, citando dados da Fundação Dorina Nowill, 57% das pessoas que possuem deficiência visual (cegas ou com baixa visão), no Brasil, têm interesse por leitura. Logo, é dever do estado o desenvolvimento da biblioteca digital, com a ferramenta "leitura em voz alta", de forma que haja a inclusão de crianças e adolescentes deficientes visuais, corroborando para a sua formação educacional e inclusão social.

A Educação deve ser inclusiva e com qualidade, o atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais que precisam de atendimentos específicos, planejados e elaborados atentamente, direcionados a cada indivíduo ou grupo de indivíduos.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**